



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício N° 0606004/2022 - CPL

Crato/Ce, 06 de junho de 2023

Sr. Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura

Assunto: Solicitação de análise e parecer, referente ao recurso administrativo apresentado na CONCORRENCIA n° 2023.03.09.1

Venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar a análise e parecer acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.**

Anexo a este ofício o Processo Administrativo referente à CONCORRENCIA N° 2023.03.09.1

Atenciosamente,

Valéria do Carmo Moura
PRESIDENTE DA CPL/PMC

RECEBIDO POR:
Assinatura:
DATA:
06/06/23

Ofício nº 1206.01/JI SEINFRA

Crato, 12 de junho de 2023.

Ref.: Ofício nº 0606004/2023 - CPL

Assunto: Análise e Parecer referente RECURSO ADMINISTRATIVO –
CONCORRÊNCIA Nº 2023.03.09.1

Senhora Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o setor técnico desta Secretaria Municipal de Infraestrutura analisou o Recurso Administrativo apresentado pela empresa TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, no âmbito da Concorrência nº 2023.03.09.1

1) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, alegando, basicamente, que o profissional Paulo Adriano de Almeida, engenheiro mecânico, seu responsável técnico e também responsável técnico da empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não participou do certame, citando para isso a declaração de indicação do Pessoal Técnico, a declaração de compromisso de participação dos profissionais e demais documentos do presente processo licitatório. Cita ainda a recorrente o item 2.2.1 do Edital, de que a Comissão de Licitação se absteve de manifestar sobre a ocorrência de responsáveis técnicos comuns entre as empresas.

2) DA ANÁLISE DO RECURSO

O artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

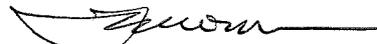
A participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n.8.666/93 e afronta o previsto neste Edital, justificando-se, a exclusão de ambas do processo. Desta forma, nosso entendimento é pelo **INDEFERIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das seguintes empresas:

- a) OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- b) TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA;
- c) MATHEUS TELES CARNEIRO EIRELI;
- d) S A ENGENHARIA LTDA;
- e) EMPRECON EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e;
- f) JES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI EPP.

É o que temos a relatar.

Anexo a este ofício, retornamos o Processo Administrativo referente à Concorrência nº 2023.03.09.1, volume 18.

Atenciosamente,



Jorge Luís Ishimaru

Engenheiro Civil CREA RNP 010196912-0
Matrícula 2989 PMC



Lucas Maximino Cruz Silva

Secretário Adjunto de Infraestrutura
Portaria Nº 0807008/2021-GP

À Senhora
VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação